



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.729575/2019-95
RESOLUÇÃO	1402-001.888 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATOLINI VIDROS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se Recursos Voluntários interpostos por ATOLINI VIDROS LTDA. (contribuinte) e ALESSANDRO ANTÔNIO ATOLINI (responsável solidário) em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife (DRJ04) que decidiu manter os Autos de Infração de IRPJ, apurado segundo as normas do lucro arbitrado nos anos-calendários 2013 a 2015 e, como tributação reflexa, de CSLL, PIS/Pasep e COFINS, acrescido de multa de ofício qualificada no percentual de 150%, prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

2. Os Autos de Infração foram fundamentados nos seguintes termos:

RS PASSO FUNDO DRF
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 2

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 11030-729.575/2019-95

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

LAVRATURA		Número do Procedimento Fiscal	
Unidade	DRF - PASSO FUNDO	1010400.2017.00204	
Local de Lavratura	SAFIS/DRF/PFO/RS	Data	Hora
		24/09/2019	11:01
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial		CNPJ	
ATOLINI VIDROS LTDA		00.358.369/0001-70	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA MAGDALENA DANIEL DIAS	520	PAVLH B	(54) 33582995
Bairro	Cidade/UF	CEP	
NOSSA SENHORA APARECIDA	LAGOA VERMELHA/RS	95300000	
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome		CPF	
ALESSANDRO ANTONIO ATOLINI		943.911.490-87	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R MARIA LUIZA NUNES	299	CASA	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
RÓDRIGUES	LAGOA VERMELHA/RS	95300-000	
Nome		CPF	
JEFFERSON RODRIGO BERNARDI		683.491.140-53	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R ANDRE DA ROCHA	130	APTO 302	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
CENTRO	LAGOA VERMELHA/RS	95300-000	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
IMPOSTO	Cód. Receita Darf	Valor	
	2917	6.775.558,77	
JUROS DE MORA (Calculados até 09/2019)		Valor	
		2.798.855,70	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	
		10.163.338,14	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor	
		19.737.752,61	
Valor por Estorno			
DEZENOVE MILHÕES, SETECENTOS E TRINTA E SETE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS			

RS PASSO FUNDO DRF
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 50

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 11030-729.575/2019-95

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LAVRATURA		Número do Procedimento Fiscal	
Unidade	DRF - PASSO FUNDO	1010400.2017.00204	
Local de Lavratura	SAFIS/DRF/PFO/RS	Data	Hora
		24/09/2019	11:01
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial		CNPJ	
ATOLINI VIDROS LTDA		00.358.369/0001-70	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA MAGDALENA DANIEL DIAS	520	PAVLH B	(54) 33582995
Bairro	Cidade/UF	CEP	
NOSSA SENHORA APARECIDA	LAGOA VERMELHA/RS	95300000	
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome		CPF	
ALESSANDRO ANTONIO ATOLINI		943.911.490-87	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R MARIA LUIZA NUNES	299	CASA	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
RÓDRIGUES	LAGOA VERMELHA/RS	95300-000	
Nome		CPF	
JEFFERSON RODRIGO BERNARDI		683.491.140-53	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R ANDRE DA ROCHA	130	APTO 302	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
CENTRO	LAGOA VERMELHA/RS	95300-000	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf	Valor	
	2973	2.407.556,25	
JUROS DE MORA (Calculados até 09/2019)		Valor	
		991.287,08	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	
		3.611.334,36	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor	
		7.010.177,69	
Valor por Estorno			
SETE MILHÕES E DEZ MIL, CENTO E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS			



Fl. 90

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 11030-729.575/2019-95

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

LAVRATURA			
Unidade	Número de Procedimento Fiscal		
DRF - PASSO FUNDO	1010400.2017.00204		
Local de Lavratura	Data	Hora	
SAFIS/DRF/PFO/RS	24/09/2019	11:02	
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	CNPJ		
ATOLINI VIDROS LTDA	00.358.369/0001-70		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA MAGDALENA DANIEL DIAS	520	PAVLH B	(54) 33582995
Bairro	Cidade/UF	CEP	
NOSSA SENHORA APARECIDA	LAGOA VERMELHA/RS	95300000	
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome	CPF		
ALESSANDRO ANTONIO ATOLINI	943.911.490-87		
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R MARIA LUIZA NUNES	299	CASA	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
RODRIGUES	LAGOA VERMELHA/RS	95300-000	
Nome	CPF		
JEFFERSON RODRIGO BERNARDI	683.491.140-53		
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R ANDRE DA ROCHA	130	APTO 302	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
CENTRO	LAGOA VERMELHA/RS	95300-000	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf	Valor	
	5477	2.509.092,60	
JUROS DE MORA (Calculados até 09/2019)		Valor	
		1.080.279,12	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	
		3.590.935,92	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor	
		7.180.307,64	
Valor por Estorno			
SETE MILHÕES, CENTO E OITENTA MIL, TREZENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS			



Fl. 130

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 11030-729.575/2019-95

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

LAVRATURA			
Unidade	Número de Procedimento Fiscal		
DRF - PASSO FUNDO	1010400.2017.00204		
Local de Lavratura	Data	Hora	
SAFIS/DRF/PFO/RS	24/09/2019	11:02	
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	CNPJ		
ATOLINI VIDROS LTDA	00.358.369/0001-70		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA MAGDALENA DANIEL DIAS	520	PAVLH B	(54) 33582995
Bairro	Cidade/UF	CEP	
NOSSA SENHORA APARECIDA	LAGOA VERMELHA/RS	95300000	
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome	CPF		
ALESSANDRO ANTONIO ATOLINI	943.911.490-87		
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R MARIA LUIZA NUNES	299	CASA	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
RODRIGUES	LAGOA VERMELHA/RS	95300-000	
Nome	CPF		
JEFFERSON RODRIGO BERNARDI	683.491.140-53		
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R ANDRE DA ROCHA	130	APTO 302	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
CENTRO	LAGOA VERMELHA/RS	95300-000	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf	Valor	
	6656	528.216,89	
JUROS DE MORA (Calculados até 09/2019)		Valor	
		227.630,40	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	
		754.830,53	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor	
		1.510.677,82	
Valor por Estorno			
UM MILHÃO, QUINHENTOS E DEZ MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS			

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:
[...] Foram identificadas pela Fiscalização as infrações adiante relacionadas, conforme indicadas no AI principal (IRPJ):

1) **OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL. SALDO CREDOR DE CAIXA.** Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme relatório "Termo de Verificação Fiscal" em anexo, o qual é parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

2) **OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL. PASSIVO FICTÍCIO.** Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou não comprovada, conforme relatório "Termo de Verificação Fiscal" em anexo, o qual é parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) se encontra na fl. 170.

Houve identificação de infração adicional nos AI de PIS e Cofins relativa a aproveitamento indevido de créditos (fl. 95 e 134), com multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996, assim indicada:

CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE APROVEITAMENTO DE OFÍCIO EM PERÍODOS ANTERIORES. O sujeito passivo descontou em sua apuração os créditos da não-cumulatividade demonstrados no quadro Créditos Descontados Indevidamente pelo Sujeito Passivo, os quais foram utilizados de ofício em períodos anteriores, por meio deste Auto de Infração, ocasionando contribuição a pagar relativamente aos períodos informados.

O detalhamento do total do crédito tributário constituído está especificado no Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (fl. 1.197):

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
11030-729.575/2019-95	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 19.737.752,61
11030-729.575/2019-95	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 1.510.677,82
11030-729.575/2019-95	Auto de Infração	COFINS	R\$ 7.180.307,64
11030-729.575/2019-95	Auto de Infração	CSLL	R\$ 7.010.177,69
11030-729.576/2019-30	Auto de Infração	IPI	R\$ 14.722.672,08
11030-729.578/2019-29	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 1.430.027,50
Total do Crédito Tributário			R\$ 51.591.615,34

O presente processo abrange apenas as exigências relativas a IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, conforme registro no TVF – "Outras Considerações" (fl. 180).

Alessandro Antônio Atolini e Jefferson Rodrigo Bernardi foram relacionados na condição de responsáveis pelo crédito tributário com suporte nos art. 124, I, e 135, III, do CTN – Código Tributário Nacional.

Atolini Vidros Ltda ("Contribuinte") apresentou Impugnação subscrita pelo seu advogado contestando integralmente a exação. Resumiu os seus fundamentos no tópico "Requerimentos", assim expostos:

"Por todo o exposto, resultam os créditos tributários de IRPJ (R\$19.737.752,61), CSLL (R\$7.010.177,69), PIS/PASEP (R\$1.510.677,82) e COFINS (R\$7.180.307,64), totalmente despidos dos imprescindíveis fundamentos de validade, e, conseqüentemente, improcedentes as multas (sanções) aplicadas, razão pela qual REQUER o contribuinte-autuado seja dado provimento à presente IMPUGNAÇÃO, no todo ou em parte, para:

(i) declarar a decadência, com fulcro no art. 173, I, do CTN, do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento dos créditos do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP E COFINS, relativamente aos valores das contas analíticas registradas contabilmente no seu Passivo (Balanço Patrimonial), nos anos de 2011 e 2012, e, simplesmente, mantidas nos Balanços Patrimoniais dos anos subsequentes, descritas no item 3.1.12 da presente impugnação, reduzindo-se,

consequentemente, a base tributada como receita presumida omitida, a título de passivo fictício;

(ii) determinar a exclusão dos valores lançados como receita omitida presumida, a título de Saldo Credor do Caixa, relativamente aos créditos tributários do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP E COFINS, ante a existência de omissões e vícios que afetam a escrituração da conta Caixa, o que inviabiliza, por consectário lógico-natural, a apuração de omissão de receitas a tal título, nos anos de 2013, 2014 e 2015;

(iii) determinar a exclusão, nos anos de 2013, 2014 e 2015, dos valores lançados como receita omitida presumida, a título de Passivo Fictício, das contas analíticas chanceladas como sendo 'zero', mantidas na Conta do Passivo, pelo só fato de o(s) Fornecedor(es) diligenciado(s), no prazo que lhe(s) foi assinalado, não ter(em) respondido à fiscalização;

(iv) extinguir/cancelar o montante do crédito tributário de PIS/PASEP e COFINS lançado sob o fundamento de ter sido descontado indevidamente, vez que resultante de um injustificável aproveitamento de ofício retroativo, engenhosamente realizado pela fiscalização, voltado a desnudar os descontos de créditos extemporâneos realizados em 2013, 2014 e 2015 pelo sujeito passivo; e, ainda,

(v) reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos dos enunciados das Súmulas CARF nºs 14 e 25, ante a inexistência da prova concreta de dolo específico cometido pela empresa autuada, somada ao fato de que os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP E COFINS se ergueram, exclusivamente, por presunção de omissão de receitas."

Alessandro Antônio Atolini ("Responsável") apresentou Impugnação subscrita pelo mesmo advogado representante da Contribuinte (fl. 1.314). **Não consta dos autos Impugnação de Jefferson Rodrigo Bernardi, embora devidamente intimado (fl. 1.347).**

Há Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), objeto do processo nº 11030.733134/2019-98, conforme indicado no TVF (fl. 187).

[...]

4. A DRJ/PE (DRJ04) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 1372/1389 julgando totalmente improcedentes as Impugnações, mantendo os créditos tributários apurados e a responsabilidade solidária dos senhores Alessandro Antônio Atolini e Jefferson Rodrigo Bernardi (sócios administradores), nos termos dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, ambos do CTN, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO. PROVAS.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÕES. ENVIO AO ADVOGADO DA IMPUGNANTE.

As intimações no âmbito do processo administrativo tributário da União ocorrem no nome do sujeito passivo - no seu domicílio tributário postal ou eletrônico - pessoalmente, por via postal ou eletrônica e por edital. Inexiste previsão legal para intimação em nome e no endereço do seu representante no processo (advogado).

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

O saldo credor de caixa deve ser tributado como omissão de receitas por presunção legal.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

Os valores escriturados no passivo sem a correspondente comprovação da exigibilidade são considerados receita omitida por presunção legal.

MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA.

A prática reiterada de lançamentos contábeis inconsistentes com o evidente objetivo de ocultar receitas caracteriza a intenção da contribuinte de se eximir ilegalmente da incidência tributária e autoriza a qualificação da multa de ofício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao auto de infração reflexo a decisão adotada no julgamento do auto de infração matriz, em razão da coincidência de elementos de convicção presentes em ambos os lançamentos (matriz e reflexo).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 DO CTN.

A comprovação da ocorrência de sonegação, fraude (*strictu sensu*) e conluio contidas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964 autoriza a imputação de responsabilidade solidária nos termos do art. 124, I, do CTN.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ART. 135 DO CTN.

Atribui-se responsabilidade pelo crédito tributário a terceiros quando se comprova a ação com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

5. Em resumo entendeu a DRJ/PE (DRJ04) que – v. cf. acórdão de fls. 1376/:

- i. A omissão de receitas por saldo credor em caixa “*tem por fundamento legal o art. 281, I, do RIR/99*”, assim sendo, “*A presunção legal contida no dispositivo transcrito é da espécie relativa, a que admite oposição de prova contrária da ocorrência do fato índice – saldo credor de caixa – por parte de quem suporta o ônus de fazê-lo, no caso, a Contribuinte. Constata-se a correção da identificação do saldo credor da conta Caixa, mediante a sua recomposição com a exclusão dos lançamentos a débito (entradas/recebimentos) não comprovados. A própria Contribuinte reconheceu não dispor da documentação comprobatória, o que restou registrado no TVF (fl. 173/174).;*”;
- ii. Com relação à omissão de receitas por passivo fictício, aduziu que “*A exigência tem por fundamento legal o art. 281, III, do RIR/99, acima transcrito. O dispositivo encerra presunção legal relativa assim como no saldo credor de caixa, também comentada acima. Relembrando, é ônus da Contribuinte a prova da inoccorrência do fato índice – passivo fictício – o que faz mediante a comprovação documental das obrigações escrituradas. A contribuinte se limitou a protestar contra a “valoração negativa” sem, contudo, apresentar prova da exigibilidade do passivo. Com as diligências realizadas no intuito (SIC) de identificar a verdade material, a Autoridade Fiscal supriu a omissão na produção de provas cujo ônus era da Contribuinte. Repete-se a inobservância pela Contribuinte das prescrições do art. 16, III, do Decreto 70.235/1972.”;*

- iii. Em referência à alegada decadência, asseverou que *“é improcedente tendo em vista a lavratura dos AI relativos aos fatos geradores de 31/12/2013 (fl. 8, 56, 97 e 137), os mais antigos, em 26/09/2019 (fl. 1.197), dentro do prazo legal de cinco anos contados “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. Entretanto, a alegação da Contribuinte deve ser examinada também quanto à composição dos saldos sob o enfoque dos lançamentos e valores não comprovados que devem integrar o montante a tributar no lançamento ex officio, matéria de mérito que não se confunde com decadência do direito de constituição do crédito tributário. Nessa linha, recente súmula do Carf veio pacificar o entendimento acerca do momento da tributação do passivo não comprovado, à semelhança da argumentação apresentada na Impugnação como prejudicial de decadência. Trata-se da Súmula nº 144, com o seguinte enunciado: (...) Contudo, faltam nos autos elementos para identificação da composição dos saldos de passivo tributados, considerando-se o momento do registro contábil da obrigação, que deveriam vir indicados pela Contribuinte, conforme a atribuição do ônus da prova no caso de presunção legal relativa, acima comentada. No caso concreto, a Contribuinte se omitiu quanto à apresentação de provas, tanto na fase investigatória quanto na Impugnação. Constata-se novamente a inobservância pela Contribuinte do comando do art. 16, III, do Decreto 70.235/1972.”;*
- iv. A multa qualificada de 150% foi mantida, vez que foram comprovadas as hipóteses dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, *“caracterizado pela prática reiterada de lançamentos contábeis inconsistentes com o evidente objetivo de ocultar receitas. O que afasta a possibilidade de erros de escrituração de forma culposa. A repetição ao longo dos anos bem demonstra a presença do dolo, claramente caracterizado pela intenção de fraudar – no sentido ampliado – o Fisco. Portanto, a prática reiterada de lançamentos contábeis inconsistentes com o evidente objetivo de ocultar receitas, comprovada nos autos, caracteriza a intenção da Contribuinte de se eximir ilegalmente da incidência tributária e autoriza a qualificação da multa de ofício.”;*
- v. Asseverou ainda que *“A decisão relativa ao auto de infração matriz relativamente à omissão de receitas (IRPJ) deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos (CSLL, PIS e Cofins), conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência administrativa, uma vez que os lançamentos matriz e reflexos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.”;*
- vi. Com relação aos créditos de PIS e COFINS afirmou que *“a Fiscalização identificou créditos indevidamente deduzidos. Tais valores devem ser utilizados prioritariamente nos respectivos períodos de apuração, “em detrimento da utilização posterior mediante desconto”. A irregularidade foi corrigida ex officio, o que resultou nos valores lançados nos AI das referidas contribuições sociais:”, concluiu que “o “crédito” referido é o saldo credor resultante do cotejo de débitos e créditos inerente ao sistema de apuração não cumulativo disciplinado nas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004. O “creditamento” deve ocorrer no mês de competência da apuração, eventual saldo credor apurado é*

que pode ser aproveitado nos meses subseqüentes. Correto o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal”;

- vii. Por fim, em referência à responsabilidade solidário dos sócios administradores Alessandro Antônio Atolini e Jefferson Rodrigo Bernardi, asseverou que “O contexto de fato relatado no TVF comprova a existência do interesse comum segundo o entendimento da Administração Tributária expressado no PN Cosit/RFB 04/2018. O interesse jurídico decorre da participação conjunta das pessoas na prática do fato gerador de forma indireta, como no caso concreto, quando ambas dele se beneficiam em razão de manobras contábeis caracterizadoras de sonegação, fraude ou conluio. Mantém-se, portanto, a responsabilização com suporte no art. 124, I, do CTN.”, acrescentou que “Os fatos descritos bem comprovam a “infração” inserida no caput do art. 135 do CTN, já que seria impensável imaginar-se que o próprio contrato social autorizasse a prática de atos pelos gestores direcionados para a ilegalidade.”.

6. Inconformados com o v. acórdão *a quo*, os Recorrentes ATOLINI VIDROS LTDA. (contribuinte) e ALESSANDRO ANTÔNIO ATOLINI (responsável solidário), interpuseram Recursos Voluntários visando sua reforma.

7. Cabe salientar ainda que houve a juntada no RV da contribuinte de novos documentos, tais como o “*Livro Razão Com Abertura Analítica de Contas – 2010*” de fls. 1429/1466, “*Livro Razão Com Abertura Analítica de Contas – 2011*” de fls. 1467/1511, “*Livro Razão Com Abertura Analítica de Contas – 2012*” de fls. 1512/1586, “*Consulta Atualizada Da Situação Da Escrituração Digital – 2010 a 2012*” de fls. 1592/1595, “*Balancete – 2010 a 2012*” de fls. 1596/1615, “*Livro Razão – 2010*” de fls. 1616/1663, “*Livro Razão – 2011*” de fls. 1664/1721 e “*Livro Razão – 2012*” de fls. 1722/1815.

8. Alega, em síntese, a empresa ATOLINI VIDROS LTDA. (contribuinte) que – v. cf. Recurso Voluntário de fls. 1400/1426:

- i. “**DA DECADÊNCIA**”, afirma que “(...) Ora, se o fato indiciário que dá ensejo à aplicação da presunção de omissão de receitas é a manutenção, no passivo, do registro de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, soa incontroverso que a consumação (aspecto temporal) da hipótese de incidência se dê no momento do registro contábil do suposto passivo fictício. Ocorre que esta detida análise não foi efetuada pelo agente fazendário quando da feitura do lançamento em tela, isto é, a autoridade fiscal ignorou por completo e sequer empreendeu qualquer identificação da composição dos saldos de passivo fictício tributados. Simplesmente não empreendeu a análise do momento do registro contábil das obrigações cuja exigibilidade considerou não comprovadas (...)”, acrescenta que “a decadência é uma matéria de ordem pública e reconhecível em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual, com fulcro no princípio da cooperação (CPC, art. 6º), a fim de viabilizar a busca da verdade material, a Recorrente apresenta, complementarmente, não só o Livro Razão com a abertura analítica das contas que reputa atingidas pela decadência, objetivando comprovar o saldo de passivo fictício, como também os seguintes documentos: **Razão Analítico de Contas (Contabilidade da Empresa): (...)** **Documentos extraídos do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital):**”, e

conclui aduzindo que “(...) os valores mantidos contabilmente no Passivo nos anos de 2013, 2014 e 2015, registrados contabilmente em exercício(s) anterior(es), ou seja, alcançado(s) pelo prazo decadencial quinquenal a que alude o art. 173, I, do CTN, não podem compor o quantum da receita omitida presumida, a título de passivo fictício, reduzindo-se o crédito tributário do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP E COFINS (...)”;

- ii. **“SALDO CREDOR DE CAIXA – PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA”**, afirma que “(...) inexistente prova concreta de que os lançamentos questionados, os quais representam ingressos de recursos em seu Caixa, tenham, efetivamente, se concretizado! (...) Fiel à afirmação da autoridade fiscal, diante da “total falta de elementos probatórios”, conclusão óbvia a que o mesmo deveria chegar é a da existência de vícios que afetam a escrituração da conta Caixa, o que inviabiliza, por consectário lógico-natural, a apuração de omissão de receitas por via de saldos credores de caixa, nos anos de 2013, 2014 e 2015. (...)”, e conclui aduzindo que “(...) ante a deficiência da escrituração da Conta Caixa e, permeando a dúvida sobre a ocorrência do fato presumido em que se baseou o lançamento, a exigência fiscal ladeada em lançamento baseado em receita presumida, por saldo credor de caixa, não pode prosperar, segundo a inteligência do art. 112 do Código Tributário Nacional. (...)”;
- iii. **“PASSIVO FICTÍCIO – PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA”**, afirma que “(...) a elaboração de uma planilha demonstrativa (constante no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal do Processo) a qual traz as contas analíticas. A linha “verificado” dessa planilha traz a informação obtida junto aos fornecedores diligenciados, quando tal foi possível. Onde isso não se revelou possível, contudo, simplesmente o agente fazendário considerou tal valor como sendo “zero”, superestimando, via oblíqua, a soma das diferenças tributadas como presunção de omissão de receitas, baseada no passivo fictício. (...)”, e conclui aduzindo que “(...) à míngua de prova concreta realizada pelo Fisco, não pode prosperar a base imponível adotada como receita omitida, caracterizada como passivo fictício, relacionadas aos lançamentos de 2013, 2014 e 2015, resultante da valoração negativa (atribuição de valor zero à verificação efetuada) empreendida pelo agente fiscal, pelo só fato de alguns Fornecedores diligenciados, no prazo que lhes foram assinalados, não lhes ter respondido, sob pena de afronta à fenomenologia de incidência tributária, pois, caso contrário, como adverte LUÍS EDUARDO SCHOUERI (...)”;
- iv. **“DESCONTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS”**, afirma que “(...) A valoração quantitativa de parte do crédito tributário do PIS/PASEP E COFINS, como se deduz do Termo de Verificação Fiscal, resulta de créditos de Pis/Cofins descontados indevidamente em decorrência de aproveitamento de ofício em períodos anteriores, ou seja, o agente fiscal simplesmente ignorou o desconto de créditos extemporâneos realizado pelo contribuinte, mediante engenhosa manobra de aproveitamento de ofício dos créditos utilizados, em períodos anteriores, isto é, no próprio período em que incorridas as despesas com os bens e serviços que a legislação admitia o desconto dos referidos créditos. Ocorre que o direito ao desconto de crédito de PIS/PASEP E COFINS, tal

como levado a cabo pelo IMPUGNANTE nos moldes da legislação fiscal de regência (Lei nº 10.637/02 e 10.833/03), constitui um direito subjetivo, de índole potestativa, que habita o patrimônio dos contribuintes, independente de prévia autorização da Fazenda Pública (...)", acrescenta que "(...) não encontra fundamento de validade sistêmica o aproveitamento de ofício, com períodos anteriores, caprichosamente realizado pelo agente notificante, pois, a rigor, desafia a regra estampada nas Leis nº 10.637/02 (art. 3º, § 4º), 10.833/03 (art. 3º, § 4º) e 10.865/04 (art. § 2º), no sentido de que **o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes (...)**", e conclui aduzindo que "(...) uma vez aproveitados os créditos extemporâneos de PIS/PASEP E COFINS-NÃO CUMULATIVOS com prestações vincendas subsequentes ao próprio período de apuração, não poderia o agente fiscal, a seu bel prazer, simplesmente desconsiderar essas operações realizadas, mediante o ilegal e injustificável **aproveitamento de ofício** dos créditos apurados, em períodos anteriores. Não pode o agente fiscal realizar uma manobra procedimental retroativa de ofício, voltado a desnudar os descontos de créditos extemporâneos realizados em 2013, 2014 e 2015. É, sobretudo, lógico-sistemático dito raciocínio jurídico, de forma que o cancelamento dos créditos em questão é medida que se impõe! (...)" e,

- v. **"DA MULTA QUALIFICADA DE 150%"**, afirma que "(...) a não apresentação, pelo RECORRENTE, de documentação considerada hábil e idônea pela fiscalização, não se revela suficiente à qualificação da multa de ofício. Com efeito, a justificar/convalidar a aplicação da multa qualificada de 150%, mostra-se indispensável a prova, adicional, de dolo específico do contribuinte, relativamente a uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64. A esse respeito, é oportuno lembrar a dicção das Súmulas CARF nº 14 e 25 (...)", acrescenta que "(...) Quanto à incorrência da prova cabal do Fisco acerca dos fatos indiciários que o levaram a presumir a omissão de receitas, dois trechos do Termo de Verificação Fiscal do processo em mira, inapelavelmente revelam a falta da prova adicional/cabal de dolo específico da empresa-autuada, necessária à comprovação do evidente intuito de fraude, a justificar a exasperação de multa de ofício para 150% (...)", e conclui aduzindo que "(...) ante a inexistência da prova concreta de dolo específico cometido pela empresa-autuada, somada ao fato de que os lançamentos do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP E COFINS se ergueram, exclusivamente, por presunção de omissão de receitas, a redução da multa de ofício para 75% é medida que se impõe, nos termos dos enunciados das Súmulas CARF nºs 14 e 25. (...)" .

9. Já o responsável solidário ALESSANDRO ANTÔNIO ATOLINI (sócio administrador) aduziu, em suma, que – v. cf. Recurso Voluntário de fls. 1819/1840:

- i. **"DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA AO SÓCIO"**, afirma que "(...) conforme o *"Termo de Verificação Fiscal"* constante dos autos, a responsabilização solidária teria resultado da manutenção reiterada e ao longo do tempo dos registros contábeis questionados; que presumida a obtenção de receitas por parte da empresa autuada, também deve ser presumido que os tributos que deixaram de ser recolhidos restaram em benefício econômico do

sócio; e, que este seu agir configurou infração à Lei (...)", acrescenta que "(...) Como se vê, a imputação da responsabilidade solidária ao RECORRENTE limitou-se ao fato de o mesmo figurar como sócio administrador da empresa autuada, no período fiscalizado. (...)", asseverou ainda que "(...) A mera qualificação de sócio administrador não enseja, por si só, responsabilidade pessoal ou solidária. Tanto é assim que já foi reconhecido e consolidado pelo STJ, por meio da Súmula 430, que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente (...)", assegurou que "(...) Em relação à responsabilidade tributária atribuída ao sócio, baseada no art. 124, I, do CTN, há de ressaltar que o interesse comum na ocorrência do fato gerador a que alude esse dispositivo legal diz respeito ao interesse jurídico, e não meramente econômico, havendo necessidade de comprovação de uma espécie de atividade negocial conjunta entre o contribuinte e o responsável, de modo que reste configurado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Ocorre que, no caso concreto, a autoridade fiscal não comprovou qualquer espécie de atividade negocial conjunta entre a contribuinte-autuada e o sócio ora RECORRENTE, de modo a poder imputá-lo interesse comum jurídico (e não econômico), na situação que constitua o fato gerador que deu ensejo ao lançamento em debate nestes autos. (...)", e conclui aduzindo que "(...) Em suma, pretensa imputação de responsabilidade por interesse comum exige a comprovação, por parte do agente notificante, da existência de interesse jurídico, o que não ocorreu no presente caso. (...) Logo, resta cabalmente demonstrado que não há elementos suficientes à imputação de responsabilidade solidária ao sócio da empresa autuada, ora RECORRENTE, quer nos termos do art. 135, III, do CTN, quer a rigor da regra calcada no art. 124, I, do mesmo diploma legal. (...)".

10. Por fim, importante frisar que o outro responsável solidário, o senhor Jefferson Rodrigo Bernardi (sócio administrador), sequer apresentou Impugnação nos autos, assim sendo, não instaurou-se o contencioso administrativo com relação a ele.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

11. Os Recursos Voluntários são tempestivos, conforme despacho de fl. 1869, bem assim preenchem os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual deles conheço.

12. Cuida-se o feito de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e Cofins, apurados segundo as normas do lucro arbitrado, referentes aos anos-calendários 2013 a 2015, com aplicação de multa de ofício qualificada no percentual de 150%, prevista no artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996.

13. Em sede de Recurso Voluntário de fls. 1400/1426, a Recorrente ATOLINI VIDROS LTDA. (contribuinte) aduziu, em síntese, que:

- i. **“DA DECADÊNCIA”**, afirma que *“(...) Ora, se o fato indiciário que dá ensejo à aplicação da presunção de omissão de receitas é a manutenção, no passivo, do registro de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, soa incontroverso que a consumação (aspecto temporal) da hipótese de incidência se dê no momento do registro contábil do suposto passivo fictício. Ocorre que esta detida análise não foi efetuada pelo agente fazendário quando da feitura do lançamento em tela, isto é, a autoridade fiscal ignorou por completo e sequer empreendeu qualquer identificação da composição dos saldos de passivo fictício tributados. Simplesmente não empreendeu a análise do momento do registro contábil das obrigações cuja exigibilidade considerou não comprovadas (...)”*, acrescenta que *“a decadência é uma matéria de ordem pública e reconhecível em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual, com fulcro no princípio da cooperação (CPC, art. 6º), a fim de viabilizar a busca da verdade material, a Recorrente apresenta, complementarmente, não só o Livro Razão com a abertura analítica das contas que reputa atingidas pela decadência, objetivando comprovar o saldo de passivo fictício, como também os seguintes documentos: **Razão Analítico de Contas (Contabilidade da Empresa): (...)** **Documentos extraídos do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital):**”, e conclui aduzindo que *“(...) os valores mantidos contabilmente no Passivo nos anos de 2013, 2014 e 2015, registrados contabilmente em exercício(s) anterior(es), ou seja, alcançado(s) pelo prazo decadencial quinquenal a que alude o art. 173, I, do CTN, não podem compor o quantum da receita omitida presumida, a título de passivo fictício, reduzindo-se o crédito tributário do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP E COFINS (...)”*;*
- ii. **“SALDO CREDOR DE CAIXA – PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA”**, afirma que *“(...) inexistente prova concreta de que os lançamentos questionados, os quais representam ingressos de recursos em seu Caixa, tenham, efetivamente, se concretizado! (...) Fiel à afirmação da autoridade fiscal, diante da “total falta de elementos probatórios”, conclusão óbvia a que o mesmo deveria chegar é a da existência de vícios que afetam a escrituração da conta Caixa, o que inviabiliza, por consectário lógico-natural, a apuração de omissão de receitas por via de saldos credores de caixa, nos anos de 2013, 2014 e 2015. (...)”*, e conclui aduzindo que *“(...) ante a deficiência da escrituração da Conta Caixa e, permeando a dúvida sobre a ocorrência do fato presumido em que se baseou o lançamento, a exigência fiscal ladeada em lançamento baseado em receita presumida, por saldo credor de caixa, não pode prosperar, segundo a inteligência do art. 112 do Código Tributário Nacional. (...)”*;
- iii. **“PASSIVO FICTÍCIO – PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA”**, afirma que *“(...) a elaboração de uma planilha demonstrativa (constante no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal do Processo) a qual traz as contas analíticas. A linha “verificado” dessa planilha traz a informação obtida junto aos fornecedores diligenciados, quando tal foi possível. Onde isso não se revelou possível, contudo, simplesmente o agente fazendário considerou tal valor como sendo “zero”, superestimando, via oblíqua, a soma das diferenças tributadas como presunção de omissão de receitas, baseada no passivo fictício. (...)”*, e conclui

aduzindo que “(...) à míngua de prova concreta realizada pelo Fisco, não pode prosperar a base impositiva adotada como receita omitida, caracterizada como passivo fictício, relacionadas aos lançamentos de 2013, 2014 e 2015, resultante da valoração negativa (atribuição de valor zero à verificação efetuada) empreendida pelo agente fiscal, pelo só fato de alguns Fornecedores diligenciados, no prazo que lhes foram assinalados, não lhes ter respondido, sob pena de afronta à fenomenologia de incidência tributária, pois, caso contrário, como adverte LUÍS EDUARDO SCHOUERI (...)”;

- iv. **“DESCONTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS”**, afirma que “(...) A valoração quantitativa de parte do crédito tributário do PIS/PASEP E COFINS, como se deduz do Termo de Verificação Fiscal, resulta de créditos de Pis/Cofins descontados indevidamente em decorrência de aproveitamento de ofício em períodos anteriores, ou seja, o agente fiscal simplesmente ignorou o desconto de créditos extemporâneos realizado pelo contribuinte, mediante engenhosa manobra de aproveitamento de ofício dos créditos utilizados, em períodos anteriores, isto é, no próprio período em que incorridas as despesas com os bens e serviços que a legislação admitia o desconto dos referidos créditos. Ocorre que o direito ao desconto de crédito de PIS/PASEP E COFINS, tal como levado a cabo pelo IMPUGNANTE nos moldes da legislação fiscal de regência (Lei nº 10.637/02 e 10.833/03), constitui um direito subjetivo, de índole potestativa, que habita o patrimônio dos contribuintes, independente de prévia autorização da Fazenda Pública (...)”, acrescenta que “(...) não encontra fundamento de validade sistêmica o aproveitamento de ofício, com períodos anteriores, caprichosamente realizado pelo agente notificante, pois, a rigor, desafia a regra estampada nas Leis nº 10.637/02 (art. 3º, § 4º), 10.833/03 (art. 3º, § 4º) e 10.865/04 (art. § 2º), no sentido de que o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes (...)”, e conclui aduzindo que “(...) uma vez aproveitados os créditos extemporâneos de PIS/PASEP E COFINS-NÃO CUMULATIVOS com prestações vincendas subsequentes ao próprio período de apuração, não poderia o agente fiscal, a seu bel prazer, simplesmente desconsiderar essas operações realizadas, mediante o ilegal e injustificável aproveitamento de ofício dos créditos apurados, em períodos anteriores. Não pode o agente fiscal realizar uma manobra procedimental retroativa de ofício, voltado a desnudar os descontos de créditos extemporâneos realizados em 2013, 2014 e 2015. É, sobretudo, lógico-sistemático dito raciocínio jurídico, de forma que o cancelamento dos créditos em questão é medida que se impõe! (...)”; e,
- v. **“DA MULTA QUALIFICADA DE 150%”**, afirma que “(...) a não apresentação, pelo RECORRENTE, de documentação considerada hábil e idônea pela fiscalização, não se revela suficiente à qualificação da multa de ofício. Com efeito, a justificar/convalidar a aplicação da multa qualificada de 150%, mostra-se indispensável a prova, adicional, de dolo específico do contribuinte, relativamente a uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64. A esse respeito, é oportuno lembrar a dicção das Súmulas CARF nº 14 e 25 (...)”, acrescenta que “(...) Quanto à inoportunidade da prova cabal do Fisco acerca dos

fatos indiciários que o levaram a presumir a omissão de receitas, dois trechos do Termo de Verificação Fiscal do processo em mira, inapelavelmente revelam a falta da prova adicional/cabal de dolo específico da empresa-autuada, necessária à comprovação do evidente intuito de fraude, a justificar a exasperação de multa de ofício para 150% (...)", e conclui aduzindo que "(...) ante a inexistência da prova concreta de dolo específico cometido pela empresa-autuada, somada ao fato de que os lançamentos do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP E COFINS se ergueram, exclusivamente, por presunção de omissão de receitas, a redução da multa de ofício para 75% é medida que se impõe, nos termos dos enunciados das Súmulas CARF nºs 14 e 25. (...)".

14. Já o responsável solidário ALESSANDRO ANTÔNIO ATOLINI (sócio administrador) aduziu, em suma, que – v. cf. Recurso Voluntário de fls. 1819/1840:

- i. **“DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA AO SÓCIO”**, afirma que *“(...) conforme o “Termo de Verificação Fiscal” constante dos autos, a responsabilização solidária teria resultado da manutenção reiterada e ao longo do tempo dos registros contábeis questionados; que presumida a obtenção de receitas por parte da empresa autuada, também deve ser presumido que os tributos que deixaram de ser recolhidos restaram em benefício econômico do sócio; e, que este seu agir configurou infração à Lei (...)”, acrescenta que “(...) Como se vê, a imputação da responsabilidade solidária ao RECORRENTE limitou-se ao fato de o mesmo figurar como sócio administrador da empresa autuada, no período fiscalizado. (...)”, asseverou ainda que “(...) A mera qualificação de sócio administrador não enseja, por si só, responsabilidade pessoal ou solidária. Tanto é assim que já foi reconhecido e consolidado pelo STJ, por meio da Súmula 430, que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente (...)”, assegurou que “(...) Em relação à responsabilidade tributária atribuída ao sócio, baseada no art. 124, I, do CTN, há de ressaltar que o interesse comum na ocorrência do fato gerador a que alude esse dispositivo legal diz respeito ao interesse jurídico, e não meramente econômico, havendo necessidade de comprovação de uma espécie de atividade negocial conjunta entre o contribuinte e o responsável, de modo que reste configurado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Ocorre que, no caso concreto, a autoridade fiscal não comprovou qualquer espécie de atividade negocial conjunta entre a contribuinte-autuada e o sócio ora RECORRENTE, de modo a poder imputá-lo interesse comum jurídico (e não econômico), na situação que constitua o fato gerador que deu ensejo ao lançamento em debate nestes autos. (...)”, e conclui aduzindo que “(...) Em suma, pretensa imputação de responsabilidade por interesse comum exige a comprovação, por parte do agente notificante, da existência de interesse jurídico, o que não ocorreu no presente caso. (...) Logo, resta cabalmente demonstrado que não há elementos suficientes à imputação de responsabilidade solidária ao sócio da empresa autuada, ora RECORRENTE, quer nos termos do art. 135, III, do CTN, quer a rigor da regra calcada no art. 124, I, do mesmo diploma legal. (...)”*.

15. Cabe salientar que o outro responsável solidário, o senhor Jefferson Rodrigo Bernardi (sócio administrador), sequer apresentou Impugnação nos autos, assim sendo, não instaurou-se o contencioso administrativo com relação a ele.

16. Pois bem.

17. O TVF de fls. 170/188 não indicou qual teria sido o momento do registro contábil do passivo fictício, limitando-se a afirmar que não é “(...) possível nem se saber, nesse procedimento, se as obrigações que compõem o passivo fictício de um período são as mesmas que compõem os demais períodos, o que resultaria em um passivo fictício a menor. Contudo, essa providência está a cargo do interessado (contribuinte) e sua efetivação, em sendo de interesse, poderá se dar no âmbito do contencioso administrativo (ou judicial) (...)” – v. cf. fl. 176.

18. Ao final a Autoridade Fiscal elaborou a planilha abaixo – v. cf. fl. 177:

CONTA / PERÍODO		2013	2014	2015
2	PASSIVO			
2.1	CIRCULANTE			
2.1.01	OBRIGACOES DIVERSAS			
2.1.01.02	FORNECEDORES			
2.1.01.02.511587	Cebrace Cristal Plano Ltda	Informado R\$ -	R\$ 491.806,00	R\$ 486.147,00
		Verificado R\$ -2.653,79	R\$ 53.628,85	R\$ 53.628,50
		Diferença R\$ 2.653,79	R\$ 438.177,15	R\$ 432.518,50
2.1.01.02.851	Fornecedores Diversos	Informado R\$ -	R\$ 511.663,00	R\$ 710.075,00
		Verificado R\$ -	R\$ -	R\$ -
		Diferença R\$ -	R\$ 511.663,00	R\$ 710.075,00
2.1.01.02.506558	Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda.	Informado R\$ 620.528,00	R\$ 1.240.550,00	R\$ 2.693.000,00
		Verificado R\$ -643,49	R\$ 61.812,69	R\$ 154.047,52
		Diferença R\$ 621.171,49	R\$ 1.178.737,31	R\$ 2.538.952,48
2.1.01.02.508005	Real Vidros Com.Vidros Ltda	Informado R\$ 1.535.689,00	R\$ 1.609.866,00	R\$ 4.186.052,00
		Verificado R\$ 445.336,18	R\$ 567.451,38	R\$ 7.856,18
		Diferença R\$ 1.090.352,82	R\$ 1.042.414,62	R\$ 4.178.195,82
2.1.01.02.517182	União Brasileira de Vidros S/A	Informado R\$ 471.708,00	R\$ 613.298,00	R\$ 232.820,00
		Verificado R\$ -	R\$ -	R\$ -
		Diferença R\$ 471.708,00	R\$ 613.298,00	R\$ 232.820,00
2.1.03	CONTAS A PAGAR			
2.1.03.01	OUTRAS CONTAS A PAGAR			
2.1.03.01.867	Credores do Imobilizado	Informado R\$ 1.661.986,32	R\$ 2.285.015,73	R\$ 2.010.113,08
		Verificado R\$ -	R\$ -	R\$ -
		Diferença R\$ 1.661.986,32	R\$ 2.285.015,73	R\$ 2.010.113,08
2.1.03.01.900030	Credores do Imobilizado - Importação	Informado R\$ 996.965,14	R\$ 712.324,83	R\$ 258.824,71
		Verificado R\$ -	R\$ -	R\$ -
		Diferença R\$ 996.965,14	R\$ -	R\$ -
2.1.03.01.900029	Banco Volksvagem	Informado R\$ 377.840,40	R\$ 177.981,90	R\$ -
		Verificado R\$ -	R\$ -	R\$ -
		Diferença R\$ 377.840,40	R\$ -	R\$ -
	SOMA DAS DIFERENÇAS	R\$ 5.222.677,96	R\$ 6.069.305,81	R\$ 10.102.674,88

19. Esclareceu ainda o Fisco que “(...) A linha “verificado” da planilha traz a informação obtida junto aos fornecedores diligenciados, quando tal foi possível. Onde isso não foi possível (por não serem identificados os credores), não nos restou outra alternativa senão, diante da ausência de resposta do contribuinte, a de considerar tal valor como sendo “zero”. (...)”.

20. Contudo, em sede recursal, a empresa ATOLINI VIDROS LTDA. (contribuinte) aduziu que “(...) Ora, se o fato indiciário que dá ensejo à aplicação da presunção de omissão de receitas é a manutenção, no passivo, do registro de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, soa incontroverso que a consumação (aspecto temporal) da hipótese de incidência se dê no momento do registro contábil do suposto passivo fictício. Ocorre que esta detida análise não foi efetuada

pelo agente fazendário quando da feitura do lançamento em tela, isto é, a autoridade fiscal ignorou por completo e sequer empreendeu qualquer identificação da composição dos saldos de passivo fictício tributados. Simplesmente não empreendeu a análise do momento do registro contábil das obrigações cuja exigibilidade considerou não comprovadas (...)” – v. cf. fl. 1407.

21. Acrescentou a Recorrente que “(...) detalhou a composição das contas ao longo dos anos, que reputa alcançadas pela decadência, juntando, oportunamente, cópia do Livro Razão com a abertura analítica das contas, a fim de revelar a data de registro do passivo que se presumiu inexistente (...)”, bem assim que “(...) apresentou sua escrita comercial, do período fiscalizado, no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), módulo contábil, até mesmo porque transmitiu à RFB, no prazo definido pela legislação fiscal, as respectivas Escriturações Contábeis Digitais – ECD’s, sendo que dessa plataforma foi extraída pelo agente fazendário, a partir das informações armazenadas, as contas contábeis de interesse da fiscalização; (...)”.

22. Conclui aduzindo que “(...) apresenta, complementarmente, não só o Livro Razão com a abertura analítica das contas que reputa atingidas pela decadência, objetivando comprovar o saldo de passivo fictício, como também os seguintes documentos: Razão Analítico de Contas (Contabilidade da Empresa): (...) Documentos extraídos do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital): (...) Assim, tem-se que o prazo decadencial alcançou, pelo motivo retro exposto, as seguintes contas analíticas do Passivo, registradas contabilmente no seu Balanço Patrimonial, nos anos de 2011 e 2012, e, simplesmente, mantidas nos Balanços Patrimoniais dos anos subsequentes, a saber: (...)”.

23. Desta forma, como a contribuinte juntou aos autos novos documentos com o RV, tais como o “Livro Razão Com Abertura Analítica de Contas – 2010” de fls. 1429/1466, “Livro Razão Com Abertura Analítica de Contas – 2011” de fls. 1467/1511, “Livro Razão Com Abertura Analítica de Contas – 2012” de fls. 1512/1586, “Consulta Atualizada Da Situação Da Escrituração Digital – 2010 a 2012” de fls. 1592/1595, “Balancete – 2010 a 2012” de fls. 1596/1615, “Livro Razão – 2010” de fls. 1616/1663, “Livro Razão – 2011” de fls. 1664/1721 e “Livro Razão – 2012” de fls. 1722/1815, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência.

24. Ademais disso, determina a Súmula CARF nº 144, de aplicação obrigatória pela primeira instância, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento e pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 25, § 13, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) c/c artigo 123, § 4º, do Novo RICARF (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023)¹, que a presunção legal de omissão de receitas com base em passivo fictício caracteriza-se no momento do registro contábil do passivo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 144

¹ DECRETO Nº 70.235/1972

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]

§ 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (NOVO RICARF)

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

[...]

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada (“passivo não comprovado”), caracteriza-se no momento do registro contábil do passivo, tributando-se a irregularidade no período de apuração correspondente. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

25. Ora, se a Autoridade Fiscal afirmou que **não é “(...) possível nem se saber, nesse procedimento, se as obrigações que compõem o passivo fictício de um período são as mesmas que compõem os demais períodos, o que resultaria em um passivo fictício a menor (...)”** – v. cf. fl. 176 –, resta claro que o feito deve ser convertido em diligência, a fim de que verifique-se quando se deu o registro contábil das contas analíticas que serviram de base para o lançamento por omissão de receita.

26. Por fim, importante frisar que esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

27. Portanto, havendo questionamentos acerca de qual seria a data do registro contábil do passivo fictício, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça os seguintes pontos:

- (i) Quando se deu o registro contábil das contas analíticas que serviram de base do lançamento por omissão de receita, caracterizada como passivo fictício?;
- (ii) Ocorreu a decadência? Se sim, de quais anos e com fundamento em qual dispositivo legal?;
- (iii) Que seja elaborado relatório circunstanciado, com as conclusões relacionadas aos questionamentos apresentados, bem como acrescentadas eventuais razões adicionais que auxiliem na solução do litígio; e,
- (iv) Que seja dada ciência à Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação caso seja de seu interesse. Findado o prazo, apresentada ou não a manifestação, os autos deverão retornar à esta Turma Julgadora para o prosseguimento do julgamento.

Dispositivo

28. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem da RFB atenda ao contido nos itens (i) a (iv) acima dispostos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.